



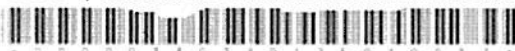
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

RTOrd. 033333- 33.2016.5.01.150



Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RTOrd 033333-33.2016.5.01.0150



Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0

150ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Relator :
Revisor :
Redator Designado :

Tramitação Preferencial:

Data de Autuação: 07/03/2016
Data de Distribuição/Redistribuição: 07/03/2016
Prevenção:
Corre-Junto:

Partes:

Autor : JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS, VESTA DOS SANTOS

Advogado: Justo Justíssimo OAB/RJ 00000

Réu: LEVALEVE TRANSPORTES LTDA, AGROPASTORIL TONICÃO LTDA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dependência:

1/1

033333-33.2016.5.01.0150



Nobre e Justo

Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

JUNO DA SILVA MURAKAMI, brasileira, solteira, comerciária, portadora da cédula de identidade nº 000000000000, residente e domiciliada na Travessa X, nº 678, 2º sobrado, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro; **PANDA MURAKAMI SANTOS**, menor impúbere (nascida em 17-02-2006), residente e domiciliada na Travessa X, nº 678, 2º sobrado, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro; e **VESTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, do Lar, portadora da cédula de identidade nº 1111111111, residente e domiciliada na Rua Y, nº 326, Leme, Cidade do Rio de Janeiro, vêm, através de seus advogados, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de **LEVALEVE TRANSPORTES LTDA.**, situada na Estrada do Acesso, s/nº, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro; **AGROPASTORIL TONICÃO LTDA.**, estabelecida na Passagem do Acesso, nº 001, Mendes; e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que deverá ser citado na Procuradoria respectiva, o que ora se requer, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, as autoras vêm requerer o benefício da Gratuidade de Justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por

não terem condições de arcar com a paga de custas e de honorários advocatícios, sem prejuízo de sustento próprio.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As reclamadas não instituíram, no âmbito de cada uma delas, bem como no do sindicato de classe, comissão de conciliação prévia, razão pela qual as autoras propõem diretamente a presente ação judicial, como lhes faculta a ordem jurídica.

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

A primeira Reclamante era companheira do *de cujus* – fará prova dessa condição durante a instrução processual, protestando, desde já, por todos os meios de prova em Direito admitidas – e, neste ato, além de parte, é representante legal da segunda Reclamante.

1 - CONTRATO

As reclamantes são, respectivamente, viúva (ex-companheira), filha e mãe de **SANTO DOS SANTOS**, motorista de caminhão, empregado da primeira ré, no período de 1º de abril de 2005 a 11 de julho de 2015, quando veio a falecer em serviço, vítima de acidente em autoestrada.

Recebia como última remuneração o valor de R\$ 2.170,00.

Malgrado o labor ter se iniciado na data anteriormente mencionada, a CTPS apenas foi anotada três meses depois, a pretexto de que tal período seria de experiência.

Portanto, requerem as reclamantes a devida retificação, com os consectários de direito.

2 - HORÁRIO DE TRABALHO

O falecido trabalhava de segunda-feira a domingo, de 5h00 à 1h00, com apenas 30 minutos de intervalo e sem folga semanal. Pernoitava na boleia do próprio caminhão com o qual trabalhava. Não havia registro de ponto.

O labor desumano se dava, nas mesmas condições anteriores, em todos os feriados.

Credoras as reclamantes do recebimento de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas que excedam a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, bem como as correspondentes a uma hora do intervalo para refeição e descanso intrajornada não cumprido integralmente.

Do mesmo modo, é extraordinário o trabalho prestado no interregno de onze horas entre uma jornada e outra, devendo ser observada a redução da hora noturna, para o cômputo da jornada.

Como não era respeitada a pausa relativa ao período de descanso determinado pelo artigo 384, da CLT, impõe-se o pagamento, como extra, do lapso temporal suprimido do repouso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXX, da Carta Magna.

Trabalhando o *de cujus* em câmara frigorífica – como se verá no item subsequente -, fazia jus ao gozo de intervalo equivalente a vinte minutos após cada uma hora e quarenta minutos laborados, nos termos do artigo 253, da CLT. A inobservância dessas pausas gera direito às autoras do recebimento, como extra, do equivalente.

O *de cujus* jamais recebeu adicional noturno, fazendo jus ao pagamento inadimplido pelos réus.

Em suma, pleiteiam o recebimento de horas extras, com o adicional de 50% e 100% - este incidente sobre o pagamento das horas relativas aos domingos e feriados – bem como de adicional noturno.

Habitual o trabalho extraordinário e em hora noturna, seu pagamento incide sobre os repouso semanais remunerados e, após, sobre os direitos rescisórios, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS, inclusive a multa de 40%.

A jornada excessiva impediu o convívio familiar do *de cujus*, o que gerou dano existencial passível de ser indenizado.

3 - INSALUBRIDADE

O empregado era motorista, trabalhando com carga de caminhão. A primeira e segunda réis atuam no ramo frigorífico, sendo certo que os veículos pelo obreiro conduzidos carregavam tanto carga viva, quanto carnes frias e congeladas e as entregas eram realizadas em várias cidades do Estado do Rio de Janeiro.

Em ambas as situações, era exposto a agentes insalubres no grau máximo.

Nos períodos em que trabalhava no caminhão-frigorífico – metade do mês -, ingressava habitualmente em ambiente artificialmente refrigerado, além do que

carregava peças de bovinos abatidos, em esforço acima dos limites de tolerância. Quer pelo esforço, quer pela submissão a baixas temperaturas, fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

Na outra metade do mês, em que trabalhava com carga viva, recolhia os animais em várias propriedades rurais espalhadas no Estado do Rio de Janeiro e os levava para o abate, em propriedade do segundo reclamado. O local do abate, em Mendes, era conhecido como “cova da onça”, devido aos restos, vísceras, ossos e partes dos animais abatidos não aproveitadas para comércio, tudo em péssimas condições sanitárias.

Para piorar, a cabeça, a carcaça e partes não aproveitadas após o descarte dos animais abatidos – tais como restos, aparas diversas que não se prestam ao aproveitamento como comestível, partes de carcaças, órgãos e vísceras - eram levadas para um local denominado lixão, onde havia uma enorme quantidade de materiais de lixo comum descartado, com ratos, baratas e toda sorte de agentes nocivos à saúde.

Requerem o recebimento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário base, ou, sucessivamente, sobre o salário mínimo, no grau máximo.

Devido à natureza salarial, são devidos reflexos sobre os direitos com base remuneratória.

4 - PERICULOSIDADE

O *de cuius* tinha direito ao recebimento de adicional de periculosidade, em razão de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, segundo a qual “a todos os empregados que abastecem veículos de carga em postos de combustível é devido o pagamento de adicional de periculosidade à razão de 30%, desde que comprovado, mediante a entrega de notas fiscais ao empregador, o procedimento em, no mínimo, metade dos dias úteis do mês”.

As autoras fazem jus, portanto, ao recebimento do adicional em apreço, com os consectários legais.

5 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Além de motorista, o *de cuius* tinha por incumbência carregar e descarregar os caminhões, porquanto era acompanhado apenas por um ajudante, o que lhe impunha

também exercer, na mesma proporção e em iguais condições, as atividades levadas a efeito pelo colega de trabalho.

Em decorrência, faz jus ao recebimento de um salário adicional pela função cumulada, em valor equivalente à remuneração do ajudante de caminhão.

6 - SALÁRIO UTILIDADE

O falecido recebia alimentação (café da manhã, almoço e jantar), concedida por sua empregadora. As refeições eram realizadas nos estabelecimentos conveniados, mediante a apresentação de vales emitidos pela ré.

Considerando que tais utilidades não eram descontadas do salário do *de cujus* e que correspondiam, em média, a 30% do salário do empregado, pretendem as autoras a integração do valor da alimentação ao salário do falecido, para todos os fins.

7 - ACIDENTE DE TRABALHO

No dia 11 de julho de 2015, o trabalhador, então com 33 anos, veio a sofrer um acidente de trânsito que culminou em sua morte. O laudo da Polícia Técnica apurou que o acidente ocorreu em virtude da quebra do eixo do caminhão, o que denota a negligência patronal na manutenção do veículo, da qual decorre a perda do ente querido.

A dor sofrida pelas autoras é irreparável.

Porém, como forma de reduzi-la, ainda que perfunctoriamente, pleiteiam o recebimento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada reclamante a título de danos morais.

Há reparações de ordem material de que são credoras as reclamantes, as quais tiveram e terão uma série de despesas em razão da morte de Santo.

Com relação às despesas havidas em razão do funeral, foram gastos R\$ 3.000,00 (três mil reais), subtraídos das parcas economias do casal, que devem ser restituídos à primeira autora.

Ainda em razão do mesmo fato, a genitora do finado Santo, 3ª autora, teve um pico hipertensivo, o que causou sua internação, por 3 dias, em nosocômio, a suas expensas, despesa que deve ser-lhe restituída, incluídos gastos com medicação.

A segunda autora, filha menor do finado, passou a ter problemas de fala, o que impõe a necessidade de acompanhamento fonoaudiológico e psicológico, para reparar os danos provocados pelo trauma sofrido.

Por fim, as três autoras fazem jus, cada qual segundo a sua cota-parte, ao recebimento de pensão mensal vitalícia, correspondente ao total da remuneração que seria paga ao *de cujus*, ainda com a inclusão de férias acrescidas do terço legal, 13º salários e FGTS.

8 - SOLIDARIEDADE

O *de cujus* trabalhou para a 1ª ré, de quem era empregado. Mas toda a carga transportada, viva ou não, era da segunda reclamada, cujo sócio majoritário é, também, genitor do proprietário da primeira ré. Portanto, impõe-se a condenação solidária de ambas, porquanto, inequivocamente, compõem o mesmo grupo econômico.

O material – leia-se as carnes - do 2º réu era todo direcionado ao Estado do Rio de Janeiro, que o utilizava no programa “Cidadania e Alimentação”, nos restaurantes populares espalhados por todo a área estadual. Portanto, a hipótese é de autêntica terceirização dos serviços essenciais do terceiro réu, de modo a determinar sua responsabilização subsidiária, na forma da Súmula nº 331 do colendo TST, porquanto ilícito o repasse a terceiros de atividade do tomador dos serviços.

9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As reclamantes reiteram o requerimento da concessão da gratuidade de justiça e, por conseguinte, esperam o pagamento dos honorários advocatícios, seja na forma do artigo 133, da Constituição Federal, ou, caso V. Exa. entenda descabido, por absurdo, seja como indenização pela contratação de causídico, porquanto necessária ao ajuizamento da presente demanda, de modo a viabilizar as reparações ora reclamadas.

PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requerem as autoras a condenação das reclamadas, solidária e/ou subsidiária, na satisfação dos seguintes direitos, com juros e correção monetária, na forma da lei:

- A) Retificação da data de admissão na CTPS;
- B) Horas extras, conforme base e critério expostos na fundamentação, com reflexos sobre repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%;
- C) Pagamento dos intervalos não concedidos integralmente, conforme base e critério expostos na fundamentação, com os mesmos reflexos referidos na alínea anterior;
- D) Adicional noturno, conforme base e critério expostos na fundamentação, com reflexos sobre repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%;
- E) Adicional de periculosidade, calculado sobre toda a gama remuneratória, conforme base e critério expostos na fundamentação, com repercussão sobre as horas extras, repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%;
- F) Adicional por acúmulo de função, conforme base e critério expostos na fundamentação, com repercussão sobre as horas extras, repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%;
- G) Salário-utilidade, conforme base e critério expostos na fundamentação, com repercussão sobre as horas extras, repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%;
- H) Projeção das diferenças dos repouso semanais sobre aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%;
- I) Indenizações por danos materiais, morais e existenciais, conforme base e critério expostos na fundamentação;
- J) Honorários advocatícios, ou indenização correspondente.

A primeira Reclamante era companheira do *de cuius* – fará prova dessa condição durante a instrução processual, protestando, desde já, por todos os meios em Direito admitidos – e, neste ato, além de parte, é representante legal da segunda Reclamante, filha do casal.

Requerem a citação das rés para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão, pugnando pela juntada dos controles de frequência de todo

o período, devidamente assinados, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), tudo na forma e sob as penas dos artigos 355 e 359, do CPC/1973.

Protestam por todos os meios de prova em Direito admitidas, a fim de provarem todos os fatos ora alegados.

Dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos estritos de alçada.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2016.

JUSTO JUSTÍSSIMO

OAB/RJ nº 00000

PROCURAÇÃO

Eu, JUNO DA SILVA MURAKAMI, brasileira, solteira, professora, com CPF: 000.000.000-00, e R.G. nº M 0.000.000, expedida pela SSP/RJ, residente e domiciliada na Travessa X, nº 678, 2º sobrado, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ, em nome próprio e na qualidade de representante de minha filha, PANDA MURAKAMI SANTOS, brasileira, menor impúbere, residente e domiciliada no mesmo endereço, por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado JUSTO JUSTÍSSIMO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o número 00.000, com escritório à Rua dos Prazeres, 100, conjunto 305, Centro, nesta Capital, CEP – 00000-000, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula *ad judicium* e extra judiciais, para que proceda a todos os atos necessários à defesa dos meus direitos e interesses, em qualquer foro ou instância, onde se fizer necessário, podendo ainda transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes do presente mandato, notadamente, propor e acompanhar ação trabalhista.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2016.

JUNO DA SILVA MURAKAMI

PROCURAÇÃO

Eu, VESTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, com CPF: 000.000.000-00, e R.G. nº M 0.000.000, expedida pela SSP/RJ, residente e domiciliada na Rua Y, nº 326, Leme, Rio de Janeiro /RJ, por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado JUSTO JUSTÍSSIMO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o número 00.000, com escritório à Rua dos Prazeres, 100, conjunto 305, Centro, nesta Capital, CEP – 00000-000, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula *ad judicium* e extra judiciais, para que proceda a todos os atos necessários à defesa dos meus direitos e interesses, em qualquer foro ou instância, onde se fizer necessário, podendo ainda transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes do presente mandato, notadamente, propor e acompanhar ação trabalhista.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2016.

VESTA DOS SANTOS

Nobre e Justo

Advogados Associados

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro que não tenho condições financeiras de arcar com os custos de processo judicial, em razão de minha condição de miserabilidade financeira.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2016.

JUNO MURAKAMI SANTOS

Nobre e Justo

Advogados Associados

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro que não tenho condições financeiras de arcar com os custos de processo judicial, em razão de minha condição de miserabilidade financeira.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2016.

VESTA SANTOS

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que VESTA DOS SANTOS esteve sob os meus cuidados, no período de 12 a 14 de julho de 2015, internada no HOSPITAL SAÚDE DO SANTO ESPÍRITO, devido a quadro de hipertensão arterial aguda tendente a acidente vascular cerebral, que gerou necessidade de adoção de medicação e repouso absoluto da paciente.

Atesto ainda tratar-se de paciente portadora de doença crônica, cujo quadro pode ter sido agravado por perda de ente querido (filho).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.

Dr. Galeno Celsus (CRM nº xxxxxx)

RECIBO

Recebemos da sra. Juno da Silva Murakami o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos às despesas de compra de urna (R\$ 750,00) e sepultamento (R\$ 2.250,00) do sr. Santo dos Santos, no cemitério Santo Antônio da Nova Vida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2015.

Tânato Romanus



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME: PANDA MURAKAMI SANTOS

MATRÍCULA: XXXXXXXXXXXXXXXX

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO: 17 de Fevereiro de 2006

HORA: 13:47

MUNICÍPIO DO NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Rio de Janeiro - RJ

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Rio de Janeiro – RJ

LOCAL DO NASCIMENTO: Hospital Nossa Senhora do Carmo

SEXO: Feminino

FILIAÇÃO: Mãe - Juno da Silva Murakami

Pai - Santo dos Santos

AVÓS: Maternos – Naevius Murakami e Sofia Silva

Paternos – Quiricus dos Santos e Vesta dos Santos

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:

NOME DO OFÍCIO: XXXXXXXXXXXXX

OFICIAL REGISTRADOR: Theodotus Tracio

MUNICÍPIO / DF: Rio de Janeiro / RJ

ENDEREÇO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Data e Local: 19 de Fevereiro de 2006

Assinatura do Oficial

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

150ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, Nº 132, 15º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

tel: (21) 2380-5100 - e.mail: vt150@tr1.jus.br

PROCESSO: 033333-33.2016.5.01.0150.

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE (s): JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA MURAKAMI SANTOS e VESTA DOS SANTOS

RECLAMADO(S): LEVALEVE TRANSPORTES LTDA, AGROPASTORIL TONICÃO LTDA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): Todas as Partes.

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Sala: Sala VT150-RJ

Data: 21/03/2016

Hora: 16:30

150ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, Nº 132, 15º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do(s) Réu (s), no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.

2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados.

5) A reclamada deverá trazer os controles de frequência, sob as penas do artigo 359, do CPC/73.

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz(a) Federal da 150ª Vara
do Trabalho do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro

Processo nº 033333-33.2016.5.01.0150.

LEVALEVE TRANSPORTES LTDA., nos autos da reclamação
trabalhista proposta por JUNO DA SILVA MURAKAMI, PANDA
MURAKAMI SANTOS e VESTA DOS SANTOS, vem, respeitosamente,
por seus procuradores que firmam a presente, oferecer a sua

CONTESTAÇÃO

por meio da qual requer, desde já, a improcedência
total do pedido, impugnando, genericamente, por força do
princípio da eventualidade, todos os fatos contidos na
inicial e, especificamente, aqueles que descreve a seguir,
mediante as razões de direito que passa a expor:

1. INTIMAÇÕES.

Inicialmente, requer a contestante que todas as intimações, tanto na imprensa oficial, quanto por via postal, em referência ao processo epigrafado, sejam feitas única e exclusivamente na pessoa de seu procurador, Dr TICIO BETTO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 00000, com endereço à Av. Presidente Antonio Carlos, 251, grupo 1801, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.030-000., sob pena de nulidade.

2. PRELIMINARES

2.1. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Tal como se observa da inicial, a empresa possui um único estabelecimento, onde situados o escritório, a garagem e a oficina, em Nova Iguaçu.

O *de cuius* laborava, ainda segundo se extrai dos termos da peça vestibular, conduzindo caminhões da reclamada, cabendo-lhe, por um lado, recolher animais vivos "em várias propriedades rurais espalhadas no Estado do Rio de Janeiro" e levá-los ao abate na cidade de Mendes.

Por outro lado, quando trabalhou com o transporte de congelados, o fez dentro do programa estadual denominado "Cidadania e Alimentação", que, como é notório, capilariza-se por todo o Estado, de modo que, em ambos os casos, o falecido prestava serviços em diversos municípios.

Logo, competente para o julgamento da ação em exame será uma das MM. Varas do Trabalho de Nova Iguaçu, para onde deverá ser remetido o presente processo, após acolhida a preliminar ora suscitada, o que se requer.

Na remota hipótese de rejeição da prefacial, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2. COISA JULGADA

A ora reclamada, de fato, foi empregadora do sr. SANTO DOS SANTOS, que, infelizmente, veio a falecer em razão de acidente - sobre o qual se dirá mais adiante - com o veículo que conduzia, em 11/07/2015.

É verdade que a filha e a genitora do *de cujus*, respectivamente PANDA MURAKAMI SANTOS e VESTA DOS SANTOS, seriam legitimadas, *in abstracto*, para demandarem indenização por danos morais.

Contudo, não pode passar despercebido o ajuizamento de ação anterior, de autoria da esposa do finado SANTO DOS SANTOS, sra. NÉVIA SANTOS SANTOS, que tramitou perante a MM. 15ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, mediante a seguinte numeração: Processo nº 022222-22.2015.5.01.02215.

Na ação acima referida, foi celebrado acordo com a viúva, que abrangia indenização por danos morais e materiais à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo mesmo fato que motiva a demanda em apreço.

Considerando-se o acordo firmado, na ação ajuizada pela viúva do *de cuius*, encontra-se a Ré exonerada em relação aos demais credores, a quem caberá pleitear, mediante ação própria, perante a Justiça Comum, sua participação no rateio da importância acordada pela sra. NÉVIA SANTOS SANTOS.

Nesse sentido, a ação presente deve ser extinta sem resolução do mérito, o que se requer.

2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA

Não obstante a certeza do acolhimento da preliminar anterior, por cautela, a reclamada suscita a ilegitimidade da primeira reclamante, sra. JUNO DA SILVA MURAKAMI, porquanto, tal como já exposto alhures, o *de cuius* era casado com outra mulher.

De tal forma, ainda que seja a genitora da filha legítima do finado, srta. PANDA MURAKAMI SANTOS, tal condição não lhe confere legitimação para figurar no polo ativo da presente ação, inclusive porque o direito pátrio assegura a monogamia e a viúva, como tal reconhecida, já ajuizou ação anterior e obteve decisão favorável ao seu pleito.

Portanto, deve ser indeferido o requerimento de comprovação ulterior da condição de "companheira" do finado, nos termos afirmados na inicial, ante a flagrante incompetência desta Justiça Especial para conhecer da

pretensão relativa à suposta união estável afirmada no libelo.

Caso V. Exa., por absurdo, não acolha, liminarmente, a ilegitimidade ora requerida, de modo a extinguir o processo sem apreciação do mérito, requer a reclamada a imediata suspensão do processo, na forma do artigo 265, IV, do CPC/73, a fim de que seja resolvido, perante a Justiça Comum, qual das mulheres deve ser considerada viúva, porquanto inadmissível, diga-se uma vez mais, a poligamia pela ordem jurídica pátria.

2.4. DENUNCIÇÃO DA LIDE

2.4.1. Como exposto nos tópicos antecedentes, a ora contestante já foi condenada a pagar indenização por danos material e moral à esposa do finado empregado, o que motivou a invocação da coisa julgada, bem como de ilegitimidade da primeira reclamante.

Contudo, na remota hipótese de superação das preliminares anteriormente suscitadas, requer a denúncia da lide à sra. NÉVIA SANTOS SANTOS - residente e domiciliada na Via Ápia, nº XXI, Comunidade do Roma, Saúde, Rio de Janeiro - a fim de que se preste a devida indenização de eventual condenação relativa aos danos morais e materiais vindicados na ação ora em exame.

2.4.2. Do mesmo modo, incumbe proceder à denúncia da lide à empresa "Segurança Sempre Seguros S.A.", com endereço na Av Rio Branco, nº 0000, Centro, Rio de Janeiro.

Tal medida se justifica, porquanto a reclamada foi obrigada, por força da Lei nº 13.103/2015, a contratar seguro de vida em favor de todos os seus empregados, dentre os quais o finado, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente do acidente.

Tal como se vê da apólice, em anexo, a contratação desse seguro, equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, deu-se com a denunciada, a quem cabe, na hipótese de condenação judicial, pagar a indenização pleiteada pelas autoras, ou ressarcir a ré de eventual condenação, de forma regressiva.

2.5. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

As autoras não possuem interesse jurídico quanto ao pedido de retificação da data admissional na CTPS, na medida em que, de tal pleito, caso deferido, não se extrai nenhuma utilidade, haja vista que, infelizmente, o sr. SANTO DOS SANTOS, como admitido na própria inicial, veio a falecer, vítima de acidente, sobre o qual se dirá mais adiante.

Segundo tal perspectiva, o pedido se mostra juridicamente impossível, na medida em que a obrigação é personalíssima, apenas exigível pelo *de cuius*.

Nesses termos, o processo deve ser EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

De todo modo, incide, quanto ao tema em foco, a prescrição total, porquanto o suposto ilícito teria ocorrido, fruto de ato único do empregador, em 1º de abril de 2005, enquanto ajuizada a ação apenas em março de 2016, ou seja, quase dez anos posteriores, o que supera, em demasia, o lapso prescricional quinquenal, a configurar a prescrição extintiva.

Ainda que se considere que o termo inicial da prescrição se dá a partir da assinatura - suposição que se faz apenas por amor ao argumento e em homenagem ao princípio da eventualidade - tem-se que registrada a CTPS em 1º/07/2005, o que, de todo modo, revela que operada a prescrição total, no caso presente.

3. MÉRITO

Caso superadas as questões processuais anteriormente invocadas, no que não se crê, quanto ao mérito, a improcedência do pedido é total e manifesta.

3.1.CTPS.

Ao contrário do que levemente afirmado na inicial, a data de admissão é aquela lançada na CTPS, negando a ré a prestação de serviços anteriores.

De se notar que a própria atividade empresarial teve início em 15/07/2005, o que será provado pela reclamada, de modo que se revela impossível, materialmente, o início do contrato de trabalho anterior à existência do empregador.

O pedido improcede.

3.2. HORAS EXTRAS, INTERVALOS E ADICIONAL NOTURNO.

A jornada descrita na inicial só existiu na mente fértil das autoras.

Revela-se totalmente desprovida de credibilidade.

Como poderia o finado possuir duas famílias concorrentes e, ao mesmo tempo, viver integralmente no serviço, tal como sustentado na fantasiosa tese da inicial.

A verdade dos fatos consiste em que o trabalho levado a efeito o foi sempre externamente, estando o finado inserido na excludente do inciso I, do artigo 62, da CLT, tal como comprova sua ficha de registro, requerendo a exibição da CTPS para que V. Exa. possa aferir a anotação de tal condição no documento profissional, tudo sob as penas do artigo 359, CPC/73.

Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por amor ao debate, a jornada não excedia ao limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

O intervalo intrajornada era gozado integralmente, sendo inverídica a afirmação da inicial, no particular.

O mesmo se diz em relação ao intervalo interjornadas.

É evidente o descaramento desmedido das autoras, quando postulam o recebimento, como extra, do período correspondente ao artigo 384, da CLT. **A uma**, porque tal norma se insere em capítulo da Consolidação que regula, especificamente, o trabalho da mulher. Portanto, ainda que as autoras pertençam ao sexo feminino, postulações relativas ao trabalhador do gênero masculino não comportam a incidência da disposição legal em apreço. E, **a duas**, porquanto o artigo 384, anteriormente aludido, foi revogado, por incompatibilidade, pela Constituição vigente, onde insculpida a igualdade de direitos entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I). Sob qualquer aspecto, improcede o pedido.

Do mesmo modo, o finado jamais trabalhou continuamente em ambiente artificialmente frio, sendo certo que o contato eventual não lhe confere nenhum direito à pausa prevista no artigo 253, da CLT, diante da literalidade dessa disposição.

De toda forma, o ingresso em locais artificialmente refrigerados, tais como os baús dos caminhões conduzidos pelo *de cujus*, não gera o direito ao adicional postulado.

E mesmo que nada disso fosse verdade, a inobservância da pausa específica do aludido artigo 253 gera mera sanção

administrativa, não dando ensejo ao pagamento de horas extras.

Não havia labor aos domingos e, em relação aos feriados, quando eventualmente foi necessária a prestação, procedeu-se à devida compensação, ou paga em dobro.

Os períodos de carga e descarga eram considerados como de espera, porquanto tais afazeres eram estranhos às atividades de motorista. De tal forma, não há como se cogitar da integração desse lapso temporal ao cômputo da jornada de trabalho para nenhum efeito.

O trabalho era prestado estritamente em horário diurno, razão pela qual improcede o pleito de pagamento do correspondente adicional compulsório.

Na falta do principal, descabe o acessório.

3.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Dizem as autoras, de modo inverídico, que o *de cujus* esteve sujeito ao trabalho em condições insalubres. Nunca se viu nada menos dissociado da seriedade.

A rigor, a atividade da reclamada é única e exclusivamente o transporte rodoviário de cargas, as mais variadas.

É verdade que o finado SANTO, por quem todos na empresa nutriam o maior apreço, atuou precipuamente no transporte de gado e carnes.

Porém, nunca esteve sujeito a condições que expusessem sua saúde a qualquer tipo de risco ou a agentes insalubres.

Com efeito, os animais transportados são provenientes dos melhores criadores do Estado do Rio de Janeiro, sendo fato notório a impossibilidade de venda de carne ao Estado sem a aprovação dos órgãos de vigilância sanitária.

De se observar que, anualmente, a segunda reclamada vem recebendo o certificado de reconhecimento do alto padrão de seus produtos pelo "Programa de Boas Práticas de Fabricação e Procedimento Padrão de Higiene Pré e Operacional de Abate e Frigorífico", concedido pelo órgão de fiscalização e vigilância sanitária estadual - DFV.

Todos os empregados que trabalhavam efetivamente no abate, tratamento - em todas as suas etapas - até o congelamento e comercialização das carnes eram da 2ª ré e não da primeira, que se limitava a proceder ao transporte de carga viva e congelada.

Vale dizer, os empregados da primeira ré, diante dos limites das funções que desempenhavam, **não ingressavam em área de risco, ou de contaminação por agentes insalubres.**

De todo modo, aduz que os empregados que ingressam em áreas sujeitas à insalubridade recebem EPIs que eliminam os agentes nocivos à saúde.

A reclamada nega, com veemência, o ingresso do trabalhador em ambiente com temperaturas fora dos limites

de tolerância, bem como o esforço para além do quanto permitido por lei, cabendo às autoras a prova do fato.

De se registrar, aliás, a flagrante inépcia da inicial - cuja declaração se requer -, pois não especificado o fundamento jurídico do pedido, na medida em que as autoras não dizem quais seriam os agentes insalubres que embasariam a pretensão, nem tampouco as disposições legais violadas, o que, por óbvio, impede o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

A não acolher o óbice ora apontado, o que se admite por amor ao debate, estará V. Ex^a, d.v., malferindo o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição.

Por fim, o pedido é juridicamente impossível, quando revela pretensão ao cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, contrariando entendimento vertido em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, a qual tem força de lei.

Assim, outra solução inexistente senão a improcedência do pedido, ou o indeferimento liminar da inicial, no particular.

3.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Mais uma vez, faltam com a verdade as reclamantes.

Primeiramente, porquanto inviável a coexistência de pedidos relativos aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo ao empregado manifestar a opção por

um ou outro adicional, nos termos do § 2º, do artigo 193, da CLT.

Porém, tal como se vê da inicial, é requerida pelas autoras a paga simultânea dos adicionais, o que, como visto, denota a impossibilidade jurídica do pedido.

De modo que a pretensão cumulativa, tal como formulada, determina a improcedência do pedido.

De outro lado, o *de cujus* não tinha a incumbência de abastecer os veículos em metade dos dias úteis de cada mês. A reclamada nega que tal fato tenha acontecido, cabendo às autoras demonstrar suas alegações, quanto ao aspecto em destaque.

De todo modo, deverá ser provada pelas autoras a entrega das notas fiscais pelo finado à empresa, porquanto tal procedimento consiste em requisito para a aquisição do direito afirmado, negando a ré que tal apresentação tenha ocorrido em número suficiente à configuração da obrigação que se reputa inadimplida.

Por fim, ainda que, por absurdo, entenda-se devido o pagamento do adicional de periculosidade, não pode ser desconsiderado que, tal como ajustado pelas partes, no parágrafo único da cláusula parcialmente transcrita na inicial - e maliciosamente omitida pelas reclamantes - "referido pagamento é devido a partir do 15º dia, na proporção diária de 1/30, até o máximo de 30%".

Portanto, o adicional em apreço deve ser pago, tal como ajustado coletivamente, proporcionalmente e até o máximo de 30% e não na forma postulada na inicial.

3.5. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

O finado executou as funções exclusivas do cargo de motorista.

Jamais trabalhou com carga e descarga de caminhões.

Se o fez, foi por decisão exclusivamente sua, sem que a ré tivesse conhecimento do fato.

De todo modo, a empresa não possui plano de cargos e salários, ou quadro de carreira, não havendo como se cogitar de acúmulo de funções, até porque o motorista tem implícito, em seu rol de atribuições, o mero auxílio na carga e descarga, dada a manifesta compatibilidade entre esses afazeres.

As autoras confundem, ao arrepio da lei, cargo e função, o que gera o exagero da postulação que se cuida de impugnar, apenas justificável pela sede insaciável das reclamantes em obterem ganho daquilo a que não têm direito.

Ainda que, por absurdo, V. Exa. entenda de modo diverso, suposto acúmulo jamais daria ensejo a um duplo salário para serviço prestado numa mesma jornada, tal como postulado.

Por cautela requer, na remota hipótese de procedência do pedido, que V. Exa. arbitre o adicional em 5% (cinco por

cento) do salário base, porquanto notório que o trabalho de carregamento e descarga do caminhão não ultrapassa a esse percentual em relação à jornada do motorista.

3.6. UTILIDADES.

A ganância das reclamantes não possui limites.

A ré, por espírito humanitário e de possibilitar as condições de trabalho mais dignas aos seus empregados, fornecia, por pura liberalidade, café com leite, pão e manteiga, ao início de cada jornada.

Com relação a almoço e jantar, fornecia tíquetes refeição, da seguinte maneira: para almoço, em todas as jornadas e, relativamente ao jantar, quando havia a necessidade de pernoite.

A inicial, ao postular o recebimento das utilidades, revela flagrante *bis in idem*.

Ademais, a reclamada é integrante do PAT, pelo que descabe qualquer integração, no particular.

3.7. ACIDENTE DE TRABALHO.

3.7.1. Alegam as autoras, em meio a verdades parciais, que o sr. SANTO DOS SANTOS faleceu, em decorrência de acidente, quando conduzia caminhão de propriedade da ré.

O episódio fatal ocorreu na BR-101, na altura de Campos dos Goytacazes, na data apontada no libelo.

Porém, como já afirmado alhures, a reclamada fez seguro de vida em favor do finado, o que, desde logo, a exime de qualquer condenação derivada do evento, obrigação cabível, em sendo o caso, à seguradora já denunciada supra.

De todo modo, o infortúnio decorreu de culpa exclusiva da vítima.

A inicial afirma a ruptura do eixo do caminhão.

O que ela omite, porém, é a informação extraída do laudo do DETRAN/RJ, segundo a qual o reclamante conduzia a aproximadamente 85 KM/h, velocidade muito acima do limite permitido naquele trecho da rodovia - 20 Km/h.

No mesmo passo, a autópsia realizada pelo Instituto Médico Legal revelou, no exame cadavérico, a ingestão de álcool pelo finado. Esse mesmo fato foi comprovado pelo funcionário do estabelecimento em que o motorista almoçou, pouco antes de acidentarse, segundo se vê na declaração cuja juntada ora requer.

Ao conduzir alcoolizado, o finado praticou ilícito, ao arrepio da lei e fora do poder de comando empresarial, descumprindo regra vigente na reclamada.

Flagrante, pois, a ausência de culpa da reclamada, que, na forma do inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição, deve ser aferida subjetivamente.

É evidente que a reclamada não contribuiu, sequer indiretamente, para a lamentável morte de um de seus empregados.

Ao revés, os fatos comprovam a culpa exclusiva da vítima, o que afasta qualquer dever de a ré indenizar as reclamantes.

3.7.2. De se observar que a indenização por dano moral não pode levar o empregador à ruína, nem dar ensejo ao enriquecimento ilícito das postulantes.

Como já reafirmado acima, a ora ré celebrou acordo em expressivos R\$ 50.000,00 a título de reparação dos mesmos danos postulados na presente ação em outra demanda.

Ora, trata-se de empresa de pequeno porte, que proporciona a criação de pouco mais de 50 (cinquenta) empregos, entre o pessoal de garagem, veículos e escritório. A faixa salarial é, em sua quase totalidade, paga com base nos pisos fixados em normas coletivas.

Portanto, eventual condenação importará na necessidade de a ré dispensar vários trabalhadores e, quiçá, até mesmo encerrar suas atividades.

De tal forma, a postulação, além de improcedente, é juridicamente impossível, porquanto contrária ao artigo 8º, da CLT, segundo o qual o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público, que, no caso, é representado pela necessidade de a ré manter os postos de trabalho daqueles que hoje estão empregados, particularmente no momento atual de crise econômico-financeira pela qual, fato público e notório, passa o Brasil.

3.7.3. No mesmo sentido, revela-se improcedente o pleito, no que se refere à indenização de índole material.

De plano, ante a manifesta incompetência da Justiça do Trabalho acerca do pedido de pensionamento, matéria exclusivamente civil.

Depois, porque nenhuma razão assiste às autoras, a quem incumbia demonstrar os gastos afirmados na inicial, do que não cuidaram.

Mesmo que tal prova tivesse sido produzida, nenhuma obrigação subsiste à ré.

Quanto ao funeral, porquanto a apólice contratada à denunciada prevê o custeio de tal tipo de despesa, nada subsistindo como obrigação à ora contestante.

No que tange à internação da 3ª reclamante, inexistente demonstração da despesa afirmada, que não pode ser presumida, na medida em que a internação, por si só, não assegura o dispêndio alegado, quer ante a saúde pública fornecida pelo SUS, quer porque é notório que todas as pessoas são vinculadas a algum plano de seguro médico-hospitalar. Logo, caberia à autora provar o gasto por ela afirmado.

Esse ônus se estende ao custeio de remédios, que, de todo modo, circunscrevem-se a doença preexistente, tal como consta do documento acostado aos autos com a própria inicial.

A segunda autora não comprovou a necessidade dos tratamentos - fonoaudiológico e psicológico - de que alega necessitar, os quais não podem ser presumidos. Tampouco demonstrou nexos causais entre o fato alegado e o suposto dano sofrido, a refutar, de vez, o ilícito afirmado no libelo.

De todo modo, a ausência de apresentação dos valores relativos à reparação postulada revela a inépcia da inicial, no particular.

Por derradeiro, o sistema de previdência e seguridade social pátrio é quem tem a incumbência de pensionar os herdeiros devidamente habilitados por morte de trabalhador.

Portanto, não pode ser imputada tal obrigação, nítida e estritamente previdenciária, ao ex-empregador.

A condenação postulada incorre em verdadeiro *bis in idem*, na medida em que a Previdência Social irá pagar benefício *post mortem* aos legítimos herdeiros e beneficiários da pensão.

Logo, a postulação autoral de recebimento de pensão mensal vitalícia consubstancia verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa e, portanto, deve ser julgada improcedente.

Na remota possibilidade de condenação, de se observar que a indenização deverá ser calculada sobre o salário simples, correndo juros e atualização monetária apenas do trânsito em julgado.

Pedido improcedente.

3.8. PRESCRIÇÃO.

Protesta pela prescrição de todas as pretensões que antecedam a cinco anos do término do contrato, na forma da lei.

3.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto a assistência das autoras se dá por advogado particular, sendo vedada a indenização postulada, pois nada mais é que o próprio pedido da verba honorária formulado de modo dissimulado.

3.10. COMPENSAÇÃO.

Por cautela, requerem a compensação dos quantitativos pagos sob títulos idênticos, inclusive pela seguradora e o INSS, bem como o relativo à multa pelo excesso de velocidade quando do acidente, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa das autoras.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, de modo que possa provar suas alegações, como de direito.

Fia e espera que se fará a costumeira
JUSTIÇA!

Termos em que,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.

TICIO BETTO

OAB/RJ n° 00000

TILENUS MÁXIMUS

OAB/RJ n° 00000